



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 086 .09.2022.

Mogi Guaçu, 23 de Setembro de 2022.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminhamos a esse Poder Legislativo o apenso Projeto de Lei que altera os artigos nº 27 e 28 da Lei nº 2.993, de 11 de dezembro de 1992 – Código Tributário de Mogi Guaçu (CTMG), em homenagem aos Princípios da Celeridade Processual e da Eficiência, especialmente, para aprimorar e garantir o bom êxito nas Execuções Fiscais, implantando o protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA), na esfera extrajudicial, e determinando um valor mínimo para o ajuizamento das Ações Judiciais no âmbito municipal.

As alterações do art. 27, do CTMG regulamentam que, doravante, não serão ajuizados os débitos inscritos em dívida ativa com valores inferiores a 90 (noventa) Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu – UFIM's. atualmente, no importe de R\$ 388,80 (trezentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), os quais poderão ser protestados junto ao Tabelião de Notas e de Protestos de Mogi Guaçu, resguardando o direito de crédito do Município, bem como, viabiliza a cobrança de multas de trânsito via judicial.

Importante ressaltar que também foi excluída a obrigação do contribuinte garantir previamente o juízo mediante penhora de bem (ns), prevista no § 6º do art. 28 do CTMG, pois, atualmente, a penhora está tipificada no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), nos **artigos 831 a 836**, objetivando a constrição de bens do devedor para garantir o pagamento da dívida.

Por essas razões, ainda que de forma resumida aqui destacadas, dentre outras tantas que poderiam ser listadas, as quais inequivocamente justificam a proposta de Lei Complementar que segue, que, contando com sua costumeira atenta análise e autônoma deliberação desta Egrégia Câmara, esperamos ver a matéria devidamente aprovada.

Certo da colaboração dos Nobres Vereadores, desde já nos despedimos e renovamos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À

Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 2022.

Altera dispositivos que especifica da Lei nº 2.993, de 11/12/1992 (Código Tributário de Mogi Guaçu – CTMG).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Ficam acrescidos os seguintes §§ 9º a 12. ao art. 27 da Lei nº 2.993, de 11/12/1992, que instituiu o Código Tributário de Mogi Guaçu:

“
.....
ART. 27)

.....
§ 9º Débitos de quaisquer natureza e valor, inscritos em Dívida Ativa, poderão ser levados a protesto na forma que dispuser a legislação aplicável. (AC)

§ 10. Não serão ajuizados débitos inscritos em Dívida Ativa com valores inferiores ao correspondente a 90 (noventa) Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu (UFIMs), salvo se somados a outros do mesmo sujeito passivo ou imóvel, que, assim, atingirem ou superarem esse importe. (AC)

§ 11. Os débitos decorrentes de multas de trânsito não estão dispensados de terem sua cobrança/execução por via judicial, quando esgotados os meios de cobrança extrajudicial. (AC)

§ 12. O órgão fazendário competente adotará todas as medidas extrajudiciais possíveis na tentativa de recebimento do crédito do Erário Municipal. (AC)
.....”

Art. 2º O § 6º do art. 28 da Lei nº 2993, de 11/12/1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“
.....
ART. 28)

.....
§ 6º. Para o parcelamento de débitos já ajuizados (Execução Fiscal), o contribuinte deverá efetuar o recolhimento das despesas processuais, somente podendo incluir no parcelamento os valores relativos aos honorários advocatícios da sucumbência. (NR)
.....”

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, e sua execução onerará as verbas próprias consignadas em Orçamento.

Mogi Guaçu,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

LEI Nº 2.993, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1992.

ATUALIZADA ATÉ A LEI COMPLEMENTAR Nº 1.343, DE 29/09/2017.

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE
MOGI GUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Por força do disposto na Lei Complementar nº 365, de 29/01/2001, que criou a UFIM (Unidade Fiscal do Município de Mogi Guaçu), foi efetuada a alteração em todo o CTM: onde existia UFIR, foi substituída por UFIM.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I - DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

ARTIGO 1º-) Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança, a fiscalização, e o sujeito passivo dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

ARTIGO 2º-) Integram o sistema tributário do Município:

I - Os impostos

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza;
- d) sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI);

e) sobre as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos – I.V.V.
(Revogado tacitamente em virtude da Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993, que revogou o inc. III e o § 4º, ambos do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil de 05/10/1988)

II - As taxas

- a-) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b-) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - A contribuição de melhoria

§4º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito. (AC) (acrescentado pela Lei Complementar nº 1027, de 28/12/2009)

§5º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. (AC) (acrescentado pela Lei Complementar nº 1027, de 28/12/2009)

ARTIGO 23-) Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrente de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

ARTIGO 24-) É facultado aos agentes e prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

ARTIGO 25-) O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

ARTIGO 26-) Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII-A DA COMPENSAÇÃO

ARTIGO 27-) A cobrança dos tributos far-se-á:

I-) administrativamente, para pagamento à boca do cofre, no vencimento ou em atraso; Redação alterada pela Lei Complementar nº 433, de 26/12/2001.

II-) mediante ação executiva. Redação alterada pela Lei Complementar nº 433, de 26/12/2001.

III-) *suprimido pela Lei Complementar nº 433, de 26/12/2001.*

§1º- A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º- A cobrança judicial obedecerá as disposições da legislação específica relativas à inscrição em Dívida Ativa e Execução Fiscal, os dispositivos legais subsidiariamente aplicáveis. Redação alterada pela Lei Complementar nº 433, de 26/12/2001.

§ 3º- Os débitos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades, não liquidados, total ou parcialmente, até o vencimento, serão acrescidos de multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido/atualizado monetariamente, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também calculados sobre o valor integral do débito, corrigido/atualizado monetariamente, desde o dia seguinte ao vencimento. Redação alterada pela Lei Complementar nº 587, de 22/12/2003.

§4º- Para a cobrança judicial ou extrajudicial, o débito será atualizado/corrigido monetariamente, desde o dia seguinte ao vencimento até a data do efetivo pagamento, quando efetuado em período inferior a 30 (trinta) dias, mediante a aplicação da última variação mensal do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor - Amplo) divulgada pelo IBGE, ou na sua extinção, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) também do IBGE, pelo índice que vier a substituí-lo, ou outro equivalente, reconhecido pelo Judiciário para

a atualização/correção de tributos. (NR) Redação alterada pela Lei Complementar nº 474, de 16/07/2002.

§5º- Para o pagamento no mesmo exercício do vencimento do débito, a correção/atualização monetária será mediante a aplicação da variação do índice do parágrafo 4º, acumulada no período desde o vencimento até o pagamento. (NR) Redação alterada pela Lei Complementar nº 474, de 16/07/2002.

§6º- Quando o pagamento do débito ocorrer em outro exercício ao do vencimento, será procedida a conversão do débito em UFIM's (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu) pelo valor vigente no exercício do vencimento e respectiva reconversão para moeda corrente do país, pelo valor da UFIM vigente no exercício do pagamento, aplicando-se a esse resultado a variação do IPCA-IBGE (ou na sua extinção, pelo INPC-IBGE, pelo índice que vier a substituí-lo, ou outro equivalente, reconhecido pelo Judiciário para a atualização/correção de tributos, quando o pagamento for efetuado entre os meses de fevereiro e dezembro. (AC) Introduzido pela Lei Complementar nº 474, de 16/07/2002.

§7º. Poderão ser realizadas campanhas promocionais para incentivo à quitação dos tributos mobiliários e imobiliários municipais, dentro do Exercício dos respectivos vencimentos, inclusive mediante premiação ao contribuinte por sua pontualidade e por estar quite com os cofres públicos municipais, conforme dispuser o competente regulamento. (AC) (acrescentado pela Lei Complementar nº 1027, de 28/12/2009)

§ 8º. Sobre débitos de qualquer natureza de pessoas jurídicas sem fins lucrativos com atuação filantrópica, em assistência social, e ambiental, quando devidos juros de mora, esses corresponderão a 0,5% (meio por cento) ao mês. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1483/2022)*

~~ARTIGO 28-) É permitido o parcelamento dos débitos fiscais, relativos a impostos, taxas e contribuições de melhoria, inclusive as multas decorrentes de infração à legislação tributária municipal e outros débitos, vencidos e não pagos, ajuizados ou não, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas. Redação alterada pela Lei Complementar nº 433, de 26/12/2001.~~

ARTIGO. 28-) São permitidos parcelamento e reparcelamento de débitos relativos a impostos, taxas e contribuições de melhoria, inclusive as multas decorrentes de infração à legislação tributária municipal, e de débitos de outra natureza, vencidos e não pagos, ajuizados ou não, em até: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 1328, de 22/12/2016)*

I – 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, para débitos com valores inferiores ao correspondente a 40.000 UFIMs; *(Incluído pela Lei Complementar nº 1328, de 22/12/2016)*

~~II – 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, para débitos com valores iguais ou superiores ao correspondente a 40.000 UFIMs. *(Incluído pela Lei Complementar nº 1328, de 22/12/2016)*~~

II – 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, para débitos com valores correspondentes entre 40.000 UFIMs e 60.000 UFIMs; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1483/2022)*

III – 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, para débitos com valores correspondentes entre 60.001 UFIMs e 80.000 UFIMs; *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1483/2022)*

~~IV – 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas, para débitos com valores correspondentes a 80.001 UFIMs ou mais; *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1483/2022)*~~

IV - 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas, para débitos com valores correspondentes a 80.001 UFIMs ou mais, sendo que, no caso deste inciso, quando o devedor for pessoa física, não haverá débito mínimo, porém, o valor em Reais (R\$), por parcela, deverá corresponder a, no mínimo, 40 (quarenta) UFIMs vigentes à data de cada pagamento. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1504/2022)*

V – 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, com valor mínimo, por parcela, correspondente a 200 UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu),

quando se referirem a pessoas jurídicas sem fins lucrativos com atuação filantrópica, em assistência social, e ambiental. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1483/2022)*

§1o – Não se admitirá, para aplicação do disposto neste artigo, parcela com valor inferior a dez (10) UFIMs. (Parágrafo introduzido pela Lei Complementar nº 433, de 26/12/2001 e com redação alterada pela Lei Complementar nº 474, de 16/07/2002)

§ 1º. Não se admitirá, para aplicação do disposto neste artigo, parcela com valor inferior a quinze (15) UFIMs. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 1328, de 22/12/2016)*

~~§2o — O parcelamento será formalizado mediante requerimento do contribuinte, acompanhado de demonstrativo discriminado do(s) cálculo(s) do(s) débito(s), indicando a referência, os valores relativos ao principal, correção/atualização monetária, multa e juros de mora. Parágrafo introduzido pela Lei Complementar nº 433, de 26/12/2001.~~

§ 2º. O parcelamento será formalizado mediante requerimento do contribuinte, acompanhado de demonstrativo discriminado do(s) cálculo(s) do(s) débito(s), indicando a referência, os valores relativos ao principal, correção/atualização monetária, multa e juros de mora, observado que, em se tratando de pessoa jurídica ou a ela equiparada, que se encontre com atividades encerradas ou já tenha sido desconstituída, o parcelamento de seus débitos será requerido em nome de seu titular ou sócio(s), ou por outra pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que a suceda. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 1328, de 22/12/2016)*

~~§ 3o — Não serão permitidos dois parcelamentos simultâneos referentes ao mesmo exercício e mesma espécie de débito. (NR) Parágrafo introduzido pela Lei Complementar nº 433, de 26/12/2001 e com redação alterada pela LG nº 761, de 03/03/2006.~~

§ 3º. Não serão permitidos dois parcelamentos simultâneos referentes ao mesmo exercício e/ou mesma espécie de débito. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 1328, de 22/12/2016)*

§4o – O pedido de parcelamento implicará na confissão irretratável do débito e respectivos encargos e o contribuinte deverá recolher aos cofres municipais o valor correspondente à primeira parcela no ato do requerimento. Parágrafo introduzido pela Lei Complementar nº 433, de 26/12/2001.

~~§5o — Os valores das parcelas serão fixos de 01/01 a 31/12 de cada ano, e sofrerão reajustamento mediante a aplicação da variação da UFIM a partir de 1o de janeiro de cada ano. Parágrafo introduzido pela Lei Complementar nº 433, de 26/12/2001.~~

§ 5º. Sobre o valor parcelado incidirão juros correspondentes a 0,5% (meio por cento) ao mês. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 1328, de 22/12/2016)*

~~§6o — Para o parcelamento de débitos já ajuizados (Execução Fiscal), o contribuinte deverá previamente garantir o juízo mediante penhora de bem(ns), podendo incluir no parcelamento os valores relativos às custas, despesas processuais e honorários advocatícios da sucumbência. (NR) Nova redação dada pela Lei Complementar nº 682, de 18/04/2005.~~

§ 6º. Para o parcelamento de débitos já ajuizados (Execução Fiscal), o contribuinte deverá previamente garantir o juízo mediante penhora de bem(ns) e efetuar o recolhimento das custas judiciais e das despesas processuais, podendo incluir no parcelamento os valores relativos aos honorários advocatícios da sucumbência. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 1328, de 22/12/2016)*

§7o – O contribuinte poderá escolher o dia do mês para vencimento das parcelas, que pagas com impontualidade serão acrescidas dos encargos de que tratam os §§ 3o a 5o, do art. 27 deste Código. Parágrafo introduzido pela Lei Complementar nº 433, de 26/12/2001.